



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se art. 5º-C à Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-C.** A edição, pela Comissão Nacional de Residência Médica, de atos normativos que impactem direitos, deveres, carga horária, avaliação, supervisão, credenciamento, recredenciamento, descredenciamento ou condições de funcionamento dos programas de Residência Médica será precedida de consulta pública e de manifestação formal da Associação Nacional dos Médicos Residentes – ANMR.

Parágrafo único. A ausência de manifestação da ANMR não impedirá a deliberação da CNRM, desde que comprovada a regular notificação da entidade e observado prazo razoável para manifestação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Residência Médica constitui política pública nacional de formação de especialistas, cujas normas repercutem diretamente sobre direitos e deveres dos médicos residentes. A participação dos interessados na produção normativa, além de prestigiar os princípios democrático e da motivação, qualifica a decisão administrativa e previne litígios.

A emenda exige consulta pública e manifestação formal da ANMR previamente à edição de atos da Comissão Nacional de Residência Médica com impacto sobre a formação, sem subtrair-lhe a competência regulatória: a ausência de manifestação, regularmente notificada e observado prazo razoável, não obsta a



deliberação. Por aperfeiçoar o processo decisório, a medida merece o acolhimento dos nobres Pares.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

